Editais

Prefeitura Municipal
de **Luís Eduardo Magalhães**

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 085/2022
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 532/2022

OBJETO: Registro de Preços para futura e eventual aquisição de materiais de consumo, equipamentos e instrumentos odontológicos, visando atender as necessidades do CEO – Centro de Especialidades Odontológicas, Unidade Móvel Odontológica e os PSFs – Postos de Saúde da Família, conforme solicitação da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Luís Eduardo Magalhães/BA.

IMPUGNANTE: GOLDEN CLEAN PRODUTOS COMERCIAIS EIRELI, inscrita no CNPJ (MF) sob o nº 15.250.965/0001-00

DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO:

No dia 19/09/2022 13h15, foi dada entrada, no sistema BLL COMPRAS, órgão gerenciador dos Pregões Eletrônicos do Município de Luís Eduardo Magalhães/BA, a impugnação ao edital do Pregão Eletrônico nº 085/2022 em epígrafe, portanto no prazo legal, tempestivamente.

DOS FATOS:

Insurge-se a Impugnante GOLDEN CLEAN PRODUTOS COMERCIAIS EIRELI, inscrita no CNPJ (MF) sob o nº 15.250.965/0001-00, alegando que "a inserção de exigências de cunho restritivo a ampla competitividade, motivo pelo qual se

Secretaria Municipal da Fazenda
Rua José Ramos de Anchieta, nº 187 - Jardim Primavera, Luís Eduardo Magalhães - BA, 47852-016

Prefeitura Municipal
de **Luís Eduardo Magalhães**

faz necessário a presente impugnação do edital do Pregão Eletrônico nº 085/2022.

DAS ALEGAÇÕES:

A Impugnante alega, de plano, que o edital de licitação em apreço tece exigência completamente restrita que se opõe à legalidade e aos princípios informadores da licitação pública, que impedem que a disputa seja ampla.

No desenvolvimento da sua narrativa, apresenta os seguintes entendimentos:

a) "Em que pese a sapiência e retidão do ÓRGÃO GERENCIADOR em seu mister, razão não lhe assiste no tocante à redação de determinados ITENS, SUB-ITENS, CLÁUSULAS e CONDIÇÕES estabelecidas, de forma PONTUAL, no corpo do INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO e em seus respectivos ANEXOS, de forma a LIMITAR a ampla participação ao certame, DISPENSAR TRATAMENTO NÃO ISONÔMICO, mediante INCLUSÃO de critérios técnicos não essenciais, conforme será evidenciado a seguir"
b) "Entendemos que este só seria justificável se fossem Bens de natureza INDIVISÍVEL o que consiste, na verdade, na PERDA DE IDENTIDADE ou, ainda, REDUÇÃO DO VALOR, quando fracionado. Não é, r. AUTORIDADE, o caso dos autos. Não guardam os itens, nem do LOTES 1 e 2 material Odontológico, relação intrínseca suficiente que permita dela inferir a INTERDEPENDÊNCIA ou, ainda, o prejuízo no desmembramento dos itens. Ao revés, o conceito de bem DIVISÍVEL pode ser emprestado do Código Civil vigente"

Secretaria Municipal da Fazenda
Rua José Ramos de Anchieta, nº 187 - Jardim Primavera, Luís Eduardo Magalhães - BA, 47852-016

Prefeitura Municipal
de **Luís Eduardo Magalhães**

c) Além do mais, o ÓRGÃO GERENCIADOR deve realizar estudos que comprovem as VANTAGENS técnica e econômica da aquisição por LOTE, em comparação à PARCELADA.

d) "Portanto, a justificativa para formação de LOTE, não pode ser aceita como BEM INDIVISÍVEL, portanto, o processo não pode prosperar, exatamente pela impossibilidade de se afirmar tal interdependência, o que implica no evidente e obrigatório DESMEMBRAMENTO DOS LOTES EM ITENS, de forma a permitir o MAIOR ALCANCE DE PROPOSTAS DE ENTIDADES QUE ATENDAM, AO MENOS, UM DOS ITENS, e, ato reflexo, MELHORES E MAIS COMPETITIVOS PREÇOS para atender o INTERESSE PÚBLICO, nas especificações técnicas MÍNIMAS e OBJETIVAS que atendam efetivamente a demanda dos órgãos patrocinadores do procedimento licitatório."

Ao final, a Impugnante requer:

1. "Ante o exposto, pugna pelo acolhimento da presente IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA de modo que sejam alteradas, suprimidas e/ou modificadas, parcial ou totalmente, as CLÁUSULAS aqui expostas e cujas impugnação foram detalhadamente desenvolvidas."

2. "Requer a SUSPENSÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO enquanto a AUTORIDADE SUPERIOR não responder, de forma detalhada e exauriente, sob pena de nulidade do ato e AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO, todas as impugnações desenvolvidas nesta peça"
3. "Requer, ao final, que todos os itens impugnados sejam, respectivamente, extirpados e/ou alterados, de acordo com cada impugnação desenvolvida."

Secretaria Municipal da Fazenda
Rua José Ramos de Anchieta, nº 187 - Jardim Primavera, Luís Eduardo Magalhães - BA, 47852-016

Prefeitura Municipal
de **Luís Eduardo Magalhães**

DO JULGAMENTO DO MÉRITO:

Em primeiro lugar, deve ser esclarecido à Impugnante que a elaboração do Termo de Referência, (Anexo ao edital), compete única e exclusivamente à unidade administrativa interessada na contratação, no caso a **Secretaria Municipal da Saúde.**

Dessa forma, uma vez recebida a impugnação, este Pregoeiro encaminhou o pleito para a referida Secretaria, com o intuito de que fossem avaliados os questionamentos apresentados pela Impugnante, referente à divisibilidade do objeto:

Após análise do material, a Secretaria Municipal da Saúde, se manifestou, por meio do documento datado em 21/09/2022, sobre os questionamentos, conforme seguem anexados integralmente a esta decisão.

DA DECISÃO:

Assim, de acordo com as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93, garantindo a observância do princípio constitucional da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para a administração, que deve ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa e da vinculação ao instrumento convocatório, este Pregoeiro decide:

> Conhecer a presente Impugnação, para no mérito julgar **IMPROCEDENTE** a peça recursal, interposta pela empresa **GOLDEN CLEAN PRODUTOS COMERCIAIS EIRELI,** inscrita no CNPJ (MF) sob o

Secretaria Municipal da Fazenda
Rua José Ramos de Anchieta, nº 187 - Jardim Primavera, Luís Eduardo Magalhães - BA, 47852-016

Prefeitura Municipal
de **Luís Eduardo Magalhães**

nº 15.250.965/0001-00, ficando mantidas todas as condições previstas no edital do Pregão Eletrônico nº 085/2022, de acordo com os parâmetros apresentados formalmente pela Secretaria Municipal de Saúde.

Luís Eduardo Magalhães/BA, 23 de setembro de 2022.

Washington Alves da Silva Oliveira - 04973509558

Assinado de forma digital por Washington Alves da Silva Oliveira - 04973509558
Dados: 2022.09.23 08:57:07 -03'00'

WASHINGTON ALVES DA SILVA OLIVEIRA

Pregoeiro Oficial – Portaria nº 138/2022

Secretaria Municipal da Fazenda
Rua José Ramos de Anchieta, nº 187 - Jardim Primavera, Luís Eduardo Magalhães - BA, 47852-016

Prefeitura Municipal
de **Luís Eduardo Magalhães**

Ao Ilmo. Sr.
Washington Alves da Silva Oliveira
Pregoeiro Oficial
Nesta.

Luís Eduardo Magalhães - BA, 21 de setembro de 2022.

Assunto: Analise á impugnação do Edital do Pregão Eletrônico nº 085/2022
Impugnante: GOLDEN CLEAN PRODUTOS COMERCIAIS EIRELI, inscrita no CNPJ (MF) sob o nº 15.250.965/0001-00
Objeto: Registro de Preços para futura e eventual aquisição de materiais de consumo, equipamentos e instrumentos odontológicos, visando atender as necessidades do CEO – Centro de Especialidades Odontológicas, Unidade Móvel Odontológica e os PSFs – Postos de Saúde da Família, conforme solicitação da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Luís Eduardo Magalhães/BA.

JUSTIFICATIVA PARA O NÃO PARCELAMENTO DO OBJETO

Prezado Senhor,

Conforme vossa solicitação de análise aos questionamentos da impugnação supracitada, esclarecemos por meio deste, os seguintes pontos:

Compete a administração buscar o menor dispêndio possível de recursos, assegurando a qualidade da aquisição e/ou da prestação do serviço, o que exige a escolha da solução mais adequada e eficiente dentre as diversas opções existentes já por ocasião da definição do objeto e das condições da contratação, posto que é essa descrição que impulsiona a seleção da proposta mais vantajosa,

Prefeitura Municipal
de **Luís Eduardo Magalhães**

objetivo precípuo da licitação, nos termos do artigo 2º do Regulamento. Nessa linha é a lição de Marçal Justen Filho:

> *"Como regra, as contratações promovidas pela Administração apresentam um custo. Esse custo consiste não apenas no montante de recursos públicos transferidos a terceiros. Mais que isso, o custo imposto à Administração se relaciona com a necessidade de opção entre diversas soluções mutuamente excludentes. Quando a Administração desembolsa um montante de recursos para uma contratação determinada, o referido montante não poderá ser utilizado para promover outras atividades. Por isso, existe o dever de a Administração desembolsar o menor valor possível para obter uma prestação porque isso lhe assegurará a possibilidade de desenvolver outras atividades com os recursos remanescentes. A vantagem caracteriza-se como a adequação e satisfação do interesse coletivo por via da execução do contrato. A maior vantagem possível configura-se pela conjugação de dois aspectos inter-relacionados. Um dos ângulos relaciona-se com a prestação a ser executada por parte da Administração; o outro vincula-se à prestação à cargo do particular.*

A maior vantagem apresenta-se quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obrigar a realizar a melhor e mais completa prestação. Configura-se, portanto, uma relação custo-benefício. A maior vantagem corresponde à situação de menor custo e maior benefício para a Administração." (grifou-se)

Mais adiante aduz ainda o mesmo autor:

> *"Proíbe-se a aplicação de recursos públicos em empreendimentos com*

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: NEIYREEZNEU0NTQ1ODM3MT
Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

Prefeitura Municipal
de **Luís Eduardo Magalhães**

dimensões não estimadas ou estimadas em perspectivas irreais, inexequíveis, onerosas ou não isonômicas. Não poderá ser desencadeado um empreendimento sem serem cumpridas todas as exigências prévias. Nem sequer poderá iniciar-se a licitação sem o cumprimento de tais requisitos, que se inserem na fase interna da atividade administrativa. (...)

As duas finalidades básicas da etapa interna A primeira finalidade da Lei é evitar contratações administrativas defeituosas, assim entendidas aquelas que se inviabilizem ao longo da execução do objeto ou que não assegurem o aproveitamento mais eficiente dos recursos públicos.

É imperioso destacar que, há no mercado uma gama de empresas que só querem comercializar produtos unitários com grandes margens de lucros, sem se preocuparem com a visão sistemica, envolvida nas contratações públicas; quando estas se deparam com licitações processadas em LOTES, tentam inviabilizar o bom andamento das contratações.

A forma que os itens do objeto foram dispostos no Termo de Referência não inviabiliza a ampla disputa, são materiais correlatos facilmente comercializados por diversas empresas que atuam no mercado.

Outrossim, os custos financeiros com impressão, carga horária de servidor, tempo investido em apenas um processo, controle de várias atas na execução, acaba sendo maior e não vantajoso.

Ademais, o risco de fracassamento de lotes/itens é muito grande, considerando que não vai haver interesse de outras licitantes, quando se deparar com lotes unitários com valor estimado em R$ 1.000,00 (mil reais) e até R$ 12,15 (doze reais e quinze centavos) como é o caso do item 81 do LOTE 05 do referido TERMO DE

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: NEIYREEZNEU0NTQ1ODM3MT
Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

Prefeitura Municipal
de **Luís Eduardo Magalhães**

REFERÊNCIA.

Diante do exposto, com base nas considerações acima fixadas, opinamos pelo não provimento da IMPUGNÇÃO, mantendo inalterado o Termo de Referencia do Instrumento convocatório

Atenciosamente,

Maria Gabriela Izoton
Secretária Municipal da Saúde
Decreto nº 819/2022
Luís Eduardo Magalhães-BA.

MARIA GABRIELA IZOTON
Secretária Municipal da Saúde

Secretaria Municipal da Saúde
Avenida Kiichiro Murata, nº 343 - Jardim Imperial, Luís Eduardo Magalhães - BA, 47864-062